vereador
BIGA

CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2024: dispõe sobre o injustificado tratamento diferenciado na tarifa de ônibus para estudantes de ensino superior nas modalidades presencial e à distância em Santarém/PA.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTARÉM/PA** decreta e aprova e eu, o **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM**, sanciono e faço saber a seguinte Lei Ordinária Municipal:

Art. 1º Esta Lei reafirma e especifica o direito ao regime tarifário especial dos estudantes de ensino superior no transporte coletivo público municipal de Santarém, conforme o inciso IX do art. 134 da Lei Orgânica Municipal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 2º Fica expressamente proibido o tratamento diferenciado, por norma administrativa, realizado abstratamente para categorizar estudantes de nível superior, distinguindo-os em presencial e à distância (EAD), com a finalidade de se criar diferenciação de preços, ressalvada a situação de isonomia material determinada e justificada por lei em sentido estrito, sendo assegurado o direito ao benefício da tarifa pelo valor correspondente a 1/3 (um terço) do valor inteiro previsto no art. 134, IX, da Lei Orgânica do Município, com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014.

Art. 3º Se, relativamente ao exercício financeiro em que esta Lei entrar em vigor, tornar-se necessário que o Poder Público injete recursos a fim de reequilibrar financeira e economicamente a relação contratual com a concessionária, fica autorizada a abertura de créditos orçamentários suplementares, conforme o respectivo Decreto de abertura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

§ 1º. Quanto ao disposto no *caput* deste artigo, indica-se como fonte de custeio:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares contida no art. 5º da Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, calcada nos incisos II, III e V do art. 167 da Constituição Federal e no inciso III do art. 10 da Lei Orgânica do Município de Santarém;

II - a dotação orçamentária contida na Lei Municipal nº 22.050 de 28 de Dezembro de 2023, identificada pela rubrica contábil, conforme a categoria por função, identificada pelo nº 9999, e conforme a categoria econômica nº 1.3, autorizada pelo anexo de riscos fiscais da Lei Municipal nº 21.950 de 21 de julho de 2023.

§ 2º. Para a eventualidade de se tornar necessária a aplicação de recursos pelo Poder Público municipal conforme o *caput* deste artigo, tem-se, no anexo único desta Lei, a estimativa de impacto financeiro e orçamentário, em atenção ao disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 3º. Para os exercícios subsequentes a 2024, eventuais custos orçamentários correrão à conta da peça orçamentária fiscal geral, conforme o inciso I do § 5º do art. 165 da Constituição Federal e o inciso I do § 5º do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Santarém.

Art. 4º Essa Lei passa a vigorar em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Santarém/PA, 26 de fevereiro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA KALAHARE

Vereador Municipal de Santarém/PA

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

ANEXO ÚNICO
DA ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO

1ª PREMISSA:
A proposta de lei, uma vez levada a efeito, poderá fazer com que a empresa contratada solicite readequação do equilíbrio contratual, de modo que, no mais extremo cenário, o Poder Executivo Municipal injetará recursos;
2 PREMISSA:
Considera-se a cláusula 1º do CONTRATO Nº 005/2023 - SMT, que prevê RECEITA SBE MÊS/ R$504.448,43;
3ª PREMISSA:
Estima-se que, do total de passageiros santarenos, no máximo 10% seja o grupo de estudantes de nível superior EAD;
CONCLUSÃO:
Considerando-se que pagam 3/3 do valor - ou seja, o valor inteiro - e que esta política pública deste projeto de lei almeja que este público pague apenas 1/3, conforme os demais estudantes de nível superior, conclui-se que, a partir de aritmética simples, para o exercício financeiro de 2024, a indicação orçamentária do art. 3º do projeto de lei está em um patamar de possibilidade e de compatibilidade com as normas orçamentárias do Município de Santarém.

Plenário da Câmara de Santarém/PA, 26 de fevereiro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Biga Kalahare

BIGA KALAHARE

Vereador Municipal de Santarém/PA

Partido dos Trabalhadores (PT)

vereador BIGA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PT

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE - PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem 2 (dois) objetos ontologicamente vinculados: o transporte coletivo público aos estudantes. O primeiro objeto é eliminar o tratamento injustificado (ou com justificativa rasa) e diferenciado dispensado aos estudantes de nível superior nas modalidades presencial e à distância; o segundo objeto, a garantia do direito ao transporte público a pessoa qualificada como estudante.

Assim, esta justificativa se presta a analisar, em sequência, o cenário normativo atual no Município, a possibilidade orçamentária, a constitucionalidade deste PL e a ilegalidade da Resolução 005/2023-CMT.

Quanto ao cenário atual, verifica-se que a Resolução nº 005/2023, do Conselho Municipal de Transportes (CMT) estabelece a política municipal do transporte estudantil, tendo por base o poder normativo autorizado pelo inciso IX do art. 134 da Lei Orgânica Municipal de Santarém/PA (disponível em: <https://transparencia-beta.santarem.pa.gov.br/portal/documentos/resolucao-no-0052023-cmt-de-19-de-dezembro-de-2023-658ec703252b5>. Acesso em 26 de janeiro de 2024).

Nesse sentido, apresenta-se a redação de alguns dos artigos da referida Resolução:

> Art. 35. O Passe Estudantil é destinado ao perfil de usuário estudante e corresponde a 1/3 (um terço) do valor integral da tarifa dos transportes públicos coletivos de passageiros, terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intramunicipais, para estudantes regulamente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, profissional e tecnológico, aplicando-se as normas estabelecidas neste Regulamento.
> [...]
> Art. 39. Não fazem jus ao benefício do Passe Estudantil os estudantes matriculados em quaisquer modalidades de ensino EAD (Ensino à Distância).
> Art. 40. Os estudantes matriculados na modalidade semipresencial farão jus ao benefício do Passe Estudantil somente nos dias e horários das aulas presenciais, conforme declaração ou atestado de matrícula do estudante, emitida pela instituição de ensino, que deverá conter as informações estabelecidas neste Regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

Deveras, o poder regulamentar é desejado no cenário mais atual do Direito Administrativo brasileiro. Todavia, o exercício deste poder deve estar em consonância com a Lei que lhe deferiu a autoridade de editar atos normativos.

No caso do supracitado ato normativo, era (e é legítimo) que o Conselho Municipal de Transportes edite atos normativos infralegais para que a matéria seja normatizada por órgãos dotados de maior expertise. Isso, por outro lado, não pode desrespeitar balizas gerais e mandamentais do sistema jurídico, sob pena de subversão de direitos historicamente construídos pela nossa sociedade republicana.

Nesta senda a Lei Orgânica Municipal dispõe o seguinte:

> Art. 7º. No exercício de sua autonomia, ao Município compete, especificamente:
> [...]
> VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, terá caráter essencial;
>
> Lei Orgânica Municipal, Art. 134. Os sistemas viários e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão na sua locomoção, e nos seus planejamentos, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:
> [...]
> V – estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo para conhecimento público a cada fixação ou reajuste;
> [...]
> IX – Passe Estudantil, corresponde a 1/3 (um terço) do valor integral das tarifas dos transportes públicos coletivos de passageiros, terrestres ou aquaviários, urbanos, rurais e intramunicipais, para estudantes regulamente matriculados no ensino fundamental, médio e superior, profissional e tecnológico, mediante a apresentação de identificação da condição de estudante pelo usuário beneficiário. (Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 02 de janeiro de 2014.)

Observa-se que não se abriu espaço para a diferenciação ou categorização de estudantes de nível superior. Isso, aliás, seria matéria relativa à educação, que seria legislação de competência privativa da União (art. 9º, VII, da Lei 9.394/93).

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT
BIGA Kalahare

Com efeito, ao estabelecer diferenciação e categorização entre estudantes de ensino superior, invadiu a competência da União para baixar normas sobre cursos de ensino superior; gerou situação de desigualdade que somente poderia ser tratado por lei em sentido estrito, violando o postulado constitucional da legalidade estrita; gerou situação de desigualdade que somente poderia ser tratado por lei em sentido estrito, violando a previsão de equidade contida no art. 5º, III, da Lei 12.587/2012.

Retomando, referida Resolução, violando os preceitos legislativos acima, antes de tudo, extrapolou o exercício legítimo e os limites de seu poder normativo, podendo, inclusive, ser controlado pelo Poder Legislativo (art. 49, V, da Constituição Federal).

Em suma, não é compatível com o ordenamento.

Este projeto de lei, noutra mão, busca expressamente combater esta situação, inibindo a possibilidade ou o abuso no poder normativo, de modo que, inequivocamente, não se poderá gerar situações como esta deste momento em diante.

A proposta, então, tem sustento constitucional. Mas não apenas isso: afirma direito fundamental, porque o exercício do direito fundamental à educação pressupõe a possibilidade fática de se poder estudar e de viver em condições dignas na sociedade. O transporte público coletivo é indispensável para tanto.

Nesta senda, este projeto de lei não é uma cega e desmedida invasão em uma relação contratual administrativa do Poder Executivo com uma empresa contratada, mas é uma medida de se assegurar a salvaguarda de um direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico.

Esse tipo de intervenção é assegurada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal há muito tempo:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa** para a Administração Pública, não trata da

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT
BIGA Kalahare

> sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (Grifamos)

Além disso, este projeto possui estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tanto no seu anexo único quanto no próprio texto permanente da lei, em seu art. 3º, § 1º, que destaca a fonte de custeio e autoriza, expressamente, a abertura de créditos orçamentários - tudo conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Repise-se: há expressa indicação de todos os requisitos constitucionais e legais para que, em termos orçamentários, esta Lei venha a efeito.

Portanto, apresento este projeto de lei aos meus pares a fim de que seja aprovado e venha a influenciar positivamente na sociedade santarena, sobretudo na vida dos estudantes da cidade.

Plenário da Câmara de Santarém/PA, 26 de fevereiro de 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Biga Kalahare
Vereador PT

BIGA KALAHARE

Vereador Municipal de Santarém/PA

Partido dos Trabalhadores (PT)